



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.518 - PR (2016/0063832-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELDA CUSTÓDIO DO AMARAL
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S) - PR024752
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
IANIRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA E OUTRO(S) - PR061287
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Nos termos do REsp n. 1.497.831/PR (DJe 7/11/2016), julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor; entretanto, o rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.518 - PR (2016/0063832-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 908/911 e-STJ, que deu provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que é possível a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando a instituição bancária não traz aos autos o contrato de conta corrente, mesmo em se tratando de ação de prestação de contas, entendimento que não contraria o REsp n. 1.497.831/PR.

Pede a concessão da gratuidade de justiça.

Impugnação às fls. 943/945 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.518 - PR (2016/0063832-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, verifico que a agravante colacionou aos autos cópia do comprovante de renda, documento que denota a necessidade do deferimento da gratuidade de justiça. Por isso, defiro o pedido, com a ressalva de que a concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da lide, mas não tem efeitos retroativos. No caso dos autos, não terá o condão de isentar o recorrente de arcar com os ônus sucumbenciais já fixados pelas instâncias ordinárias.

A decisão agravada julgou recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE). CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO, TEORIA DA *SUPRESSIO* E INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL QUE NÃO SE ESVAZIA DIANTE DA INÉRCIA DO CORRENTISTA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR IMPOSIÇÃO LEGAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DO MERCADO. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA CONTRATAÇÃO. EXTIRPAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 - PARTE AUTORA. IMPUTAÇÃO AO RÉU PELOS ÔNUS PERICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. A SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO IMPLICA AO VENCIDO O ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL A SER REALIZADA EM SEGUNDA FASE. OBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO EQUIVALENTE À COBRANÇA SEM CAUSA. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente, ora agravada, sustentou que a ação de prestação de contas foi utilizada para revisar os encargos cobrados pela instituição financeira no contrato objeto do pedido, providência que vai de encontro à jurisprudência do STJ.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), do REsp n. 1.497.831/PR (DJe 7/11/2016), firmou o entendimento de que não é possível a revisão de encargos na segunda fase da ação de prestação de contas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de

1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação

de prestação de contas.

2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e

o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.

3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial

- não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no

tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional.

Apesar de afirmar o contrário, a Corte estadual efetuou revisão da relação contratual havida entre as partes, com a alteração da taxa de juros praticada e a exclusão da capitalização, além da determinação de repetição das tarifas bancárias, o que não se comporta no âmbito da ação de prestação de contas.

Outrossim, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, a tese firmada no julgado representativo de controvérsia não deixa margem para a interpretação segundo a qual seria possível a limitação ou exclusão de encargos se a instituição financeira não junta o pacto aos autos, pois em tal caso haveria, da mesma forma, a revisão do contrato. O conjunto de obrigações e deveres consubstanciada na relação jurídica entabulada entre as partes não pode ser alterado no âmbito da prestação de contas.

À luz do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0063832-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.590.518 / PR

Números Origem: 00003257120078160110 1300232900 1300232902 3332007

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA E OUTRO(S) - PR061287
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
RECORRIDO : ELDA CUSTÓDIO DO AMARAL
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S) - PR024752

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELDA CUSTÓDIO DO AMARAL
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S) - PR024752
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA E OUTRO(S) - PR061287
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.